



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 278.499 - RS (2013/0329644-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : HELIUS KEUNECKE NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : HELIUS KEUNECKE NETO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : EVERTON PADILHA RODRIGUES (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. ATO PRESCINDÍVEL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 574 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Em petição protocolada após o exame do pleito liminar, o Impetrante esclareceu, em consonância com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, que os defensores constituídos que atuavam no feito foram devidamente intimados sobre o dia do julgamento da apelação criminal. Em razão disso, restringiu o pedido realizado na petição inicial, tudo a revelar a ausência de interesse processual no exame de eventual nulidade da sessão realizada pela Corte de origem.

4. Esta Corte tem entendido que, em segundo grau de jurisdição, a prerrogativa da intimação pessoal restringe-se ao Ministério Público e, se for o caso, ao Defensor Público ou Dativo. Na hipótese, porém, quando da realização da sessão de julgamento pelo Tribunal de Justiça, o Paciente era defendido por advogado constituído, razão pela qual a intimação realizada mediante publicação na imprensa oficial é legal.

5. Em face do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, cabe à Defesa a análise da conveniência e oportunidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 278.499 - RS (2013/0329644-0)

IMPETRANTE : HELIUS KEUNECKE NETO E OUTRO  
ADVOGADO : HELIUS KEUNECKE NETO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : EVERTON PADILHA RODRIGUES (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVERTON PADILHA RODRIGUES, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Criminal n.º 70037916335.

O Paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto, segundo a denúncia, trazia consigo, para fins de tráfico ilícito, **7,2g de cocaína e 22,5g de maconha**.

Instruído o feito, o Juízo Processante, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolveu o Paciente. Inconformado, o Ministério Público apelou, postulando a condenação.

O Tribunal de origem deu provimento ao reclamo ministerial, para condenar o Paciente às penas de **05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa**.

Alega o Impetrante, em suma, violação ao princípio da ampla defesa, aduzindo que *"não foi oportunizada ao então apelado a presença de seu defensor para a realização de sustentação oral perante aquela Câmara Criminal"* (fl. 09). Aduz que *"depreende-se das informações processuais a ausência de expedição de mandado de intimação pessoal ou via Nota de Expediente para o defensor constituído, acerca da sessão de julgamento do recurso de apelação ocorrida em 25/09/2012"* (fl. 09). Sustenta, ainda, que *"não há nos autos a comprovação da intimação pessoal do apelado acerca da decisão modificativa imposta pelo colegiado daquele Tribunal de Justiça"* (fl. 10). Assevera que *"embora intimada da decisão condenatória do segundo grau por meio de Publicação Oficial (fl. 188), a defesa do paciente permaneceu inerte. Da mesma forma, não houve nenhum instrumento recursal interposto pelo antigo patrono do acusado"* (fl. 12).

Em petição atravessada após o exame do pedido liminar (fls. 266/272), o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrante esclarece que *"Em diligência realizada pelos impetrantes, ao verificar as informações do Diário da Justiça Eletrônico-RS n.º 4.919, de 18 de setembro de 2012 (documento anexo), observa-se que houve a devida intimação, por Nota de Expediente, dos advogados constituídos pelo ora paciente"* (fl. 266).

Nesse sentido, em vez de requerer a nulidade do julgamento pela ausência de intimação – como constou da inicial –, **restringe-se** a pleitear, sob os fundamentos acima relatados, *"seja oportunizada ao paciente a faculdade da interposição do recurso contra a decisão condenatória, com a consequente reabertura do prazo recursal, tendo seu início em 16/10/2012 e encerrado para a defesa em 30/10/2012"* (fl. 267).

Liminar indeferida às fls. 262/263.

Informações às fls. 300/319.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não conhecimento do writ** (fl. 296).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 278.499 - RS (2013/0329644-0)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. ATO PRESCINDÍVEL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 574 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Em petição protocolada após o exame do pleito liminar, o Impetrante esclareceu, em consonância com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, que os defensores constituídos que atuavam no feito foram devidamente intimados sobre o dia do julgamento da apelação criminal. Em razão disso, restringiu o pedido realizado na petição inicial, tudo a revelar a ausência de interesse processual no exame de eventual nulidade da sessão realizada pela Corte de origem.

4. Esta Corte tem entendido que, em segundo grau de jurisdição, a prerrogativa da intimação pessoal restringe-se ao Ministério Público e, se for o caso, ao Defensor Público ou Dativo. Na hipótese, porém, quando da realização da sessão de julgamento pelo Tribunal de Justiça, o Paciente era defendido por advogado constituído, razão pela qual a intimação realizada mediante publicação na imprensa oficial é legal.

5. Em face do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, cabe à Defesa a análise da conveniência e oportunidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

### **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

*"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.*

*Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.*

*O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".*

*Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas-corpus’”.

**Preocupa-me**, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “**habeas corpus**”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[..].

**Delineado**, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

**Torna-se fácil concluir**, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis.” (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

“Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS.” (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Impetrante insurgia-se, em um primeiro momento, contra a suposta ausência de intimação dos defensores constituídos pelo Paciente acerca da data de julgamento do recurso de apelação. Nesse sentido, o pedido principal era o de anulação da sessão realizada pelo Tribunal de origem, para o fim de que fosse oportunizada à Defesa a realização de sustentação oral. Apenas subsidiariamente o Impetrante pleiteava a reabertura de prazo para interposição de recurso especial, sob o fundamento de que não houve intimação pessoal do Paciente sobre o resultado do julgamento e de que a Defesa não interpôs nenhum recurso.

Ocorre que, em petição protocolada após o exame do pleito liminar, o Impetrante reconheceu que os defensores constituídos que atuavam no feito foram, efetivamente, intimados sobre o dia do julgamento da apelação criminal. Esse esclarecimento está em consonância com informações recentemente prestadas pela Corte de origem, ora juntadas, nas quais consta que foram *"intimados da data aprazada para o julgamento os procuradores cadastrados no feito, Dr. Ricardo Luis Holmer, OAB/RS nº 35.395, e Dra. Denise Repenning, OAB/RS nº 29.388, por meio da Nota de Expediente nº 245/12, publicada no Diário de Justiça eletrônico-RS, Edição 4.919, em 18 de setembro de 2012, página 142"*. E, da análise dos autos, verifica-se que foram, realmente, esses advogados que representaram o Paciente durante toda a ação penal (Dr. Ricardo Holmer – audiências de fls. 149 e 169; Dra. Denise Repenning – alegações finais e contrarrazões de apelação de fls. 186 e 214). Tudo isso demonstra a falta de interesse processual neste ponto específico, razão pela qual passo ao exame das demais teses.

No tocante à alegação de nulidade por ausência de intimação do Condenado acerca do acórdão do Tribunal de Justiça proferido no julgamento da apelação, não há qualquer constrangimento ilegal, pois esta Corte tem entendido que, na segunda instância, a prerrogativa da intimação pessoal restringe-se ao Ministério Público e, eventualmente, ao Defensor Público ou Dativo.

Assim, como o Paciente possuía advogado constituído, cuja intimação foi realizada mediante publicação na imprensa oficial, tem-se que a cientificação do acórdão foi realizada de acordo com a lei.

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.**

**1. O advogado constituído pelo réu deve ser intimado por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, sendo certo que a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prerrogativa de intimação pessoal alcança apenas os defensores público ou dativo, o que incorre na espécie. Precedentes do STJ.*

2. *Recurso especial improvido.*" (REsp 1.133.834/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 17/05/2010.)

"HABEAS CORPUS. CRIMINAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO RÉU ACERCA DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 392 DO CPP. APLICAÇÃO APENAS À INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

- *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 392 do CPP exige a intimação pessoal do réu somente quanto à sentença de primeiro grau, não sendo estendida a referida obrigatoriedade ao acórdão que julga a apelação.*

- *Tendo o Defensor constituído sido intimado por meio da imprensa oficial acerca do acórdão que julgou a apelação, não há falar em cerceamento de defesa.*

Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (HC 218.311/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. ATO PRESCINDÍVEL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 574 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *Segundo o que prevê o art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado somente ocorre se este se encontrar preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto. Precedentes.*

2. *Esta Corte tem entendido que, na segunda instância, a prerrogativa da intimação pessoal restringe-se ao Ministério Público e, eventualmente, se for o caso, ao Defensor Público ou Dativo.*

3. *No caso, além de o Paciente encontrar-se solto quando do julgamento da apelação, possuía defensor constituído, tendo sido a intimação realizada mediante publicação na imprensa oficial.*

4. *Em face do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, cabe à Defesa a análise da conveniência e oportunidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.*

5. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 227937/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, conforme entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, cabe à Defesa do acusado a análise da conveniência e oportunidade a respeito de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, tendo em vista o disposto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, que consagra o princípio da voluntariedade dos recursos.

Exemplificativamente, dentre tantos outros:

"[...]"

**DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE OBEDECIDO. DUE PROCESS OF LAW GARANTIDO.**

1. *No sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade, inserto no art. 574, caput, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa a interpor recurso contra decisão desfavorável ao réu.*

2. *Comprovado que o Defensor Público foi intimado pessoalmente acerca do teor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal pelo fato de não ter interposto recurso para as instâncias superiores.*

3. *Transitada em julgado a condenação sem que houvesse inconformismo e tendo o trâmite processual obedecido a todas as garantias constitucionais, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de reabertura de prazo como pretendido.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 235.905/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0329644-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 278.499 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03793483820108217000 20800186940 3793483820108217000 70037916335

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : HELIUS KEUNECKE NETO E OUTRO  
ADVOGADO : HELIUS KEUNECKE NETO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : EVERTON PADILHA RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.